



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.433 - SC (2013/0317032-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : NELI LINO SAIBO E OUTRO
ADVOGADO : NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BESCREDI
ADVOGADO : ORTENILO AZZOLINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- As sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2.- *A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL).*

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.433 - SC (2013/0317032-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NELI LINO SAIBO E OUTRO
ADVOGADO : NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BESCREDI
ADVOGADO : ORTENILO AZZOLINI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- NELI LINO SAIBO E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BESCREDI, reconhecendo a executividade da sentença proferida na ação revisional e afastando a multa protelatória.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que (e-STJ Fls. 293):

... o que o art. 475-N do CPC estabelece é que, caso a sentença da presente ação, de cunho declaratório, tivesse chegado à conclusão de que o contrato objeto de revisão teria saldo credor em favor do autor, poderia ele utilizar-se desse título para condenar o banco réu a devolver o que foi pago a maior.

Trata-se de conclusão lógica razoável, porque quem moveu a ação e quis combater as ilegalidades foi justamente o autor da ação, vendo-se prejudicado pelas ilegalidades constantes do contrato de financiamento.

Isso não se aplica ao réu da ação, porque ele não é titular da causa e não fez pedido nenhum de recebimento do crédito. Ou seja, não se pode chegar à mesma conclusão em relação ao banco que se limitou a apresentar defesa, quedando-se inerte em sua pretensão de recebimento do crédito.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.433 - SC (2013/0317032-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 279/285):

1.- BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BESCREDI interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Des. Subst. JORGE LUIS COSTA BEBER, assim ementado (e-STJ Fl. 174):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA EM DECISÃO QUE JULGOU AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL.

RECURSO DA CASA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO REVISIONAL DE NATUREZA EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA, INAPTA PARA INSTRUIR EXECUÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA QUE DÊ GUARIDA À EXECUÇÃO AVIADA. RECURSO DESPROVIDO.

Se em relação à casa bancária a sentença proferida em ação revisional de contrato tem natureza exclusivamente declaratória, emprestando a necessária certeza jurídica ao que aparentemente goza de alguma nebulosidade (validade ou invalidade de determinadas cláusulas), não se mostra pertinente o pedido de execução (ou cumprimento) de sentença por parte da instituição financeira acionada, visando cobrar créditos que sustenta lhe serem devidos. Somente a parte autora, caso acoplado algum pedido de natureza condenatória, teria legitimidade para exigir o cumprimento do julgado.

RECURSO DO PATRONO DA PARTE EXECUTADA. ÔNUS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, TENDO EM VISTA OS VETORES TIMBRADOS NAS ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECLAMO PROVIDO.

2.- Os Declaratórios foram rejeitados, com aplicação da multa 1% sobre o valor da causa (e-STJ Fls. 194/198).

3.- O recorrente alega ofensa aos arts. 475-N, 535, II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a) negativa de prestação jurisdicional; b) que a sentença declaratória é título executivo judicial; e c) inexistência de caráter protelatório dos Embargos de Declaração, sendo indevida a multa aplicada.

4.- Sem contrarrazões (Certidão à e-STJ Fl. 230).

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Quanto à executividade da sentença em ação declaratória, esta Corte já se manifestou no sentido de que, na atual sistemática do processo civil pátrio, a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada pode ter eficácia executiva, atentando contra a lógica a imposição de nova submissão a juízo cognitivo quando somente possível um único pronunciamento judicial em tal feito, em virtude do necessário respeito à coisa julgada. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.261.888/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 18/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO E DO TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EXECUÇÃO.

1. Esta Corte Superior já se posicionou pela possibilidade de se executar sentença declaratória com conteúdo nitidamente condenatório, como é o caso dos autos, em que foi reconhecido ao autor competência exclusiva para lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, registrando-os em sua própria serventia, conforme acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido por ocasião do julgamento do Resp nº 864.409 /RJ. Precedentes.

2. A agravante não traz nenhum fundamento apto a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios termos, mormente quanto se pretende, em realidade, a rediscussão de matéria, em sede de execução, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1.209.724/RJ; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 16/11/2011);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento"

(EResp 609266/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/09/2006);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO JÁ RECONHECIDO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É possível executar sentença declaratória com conteúdo nitidamente condenatório, como é o caso dos autos, em que foi reconhecido aos servidores o direito à percepção e incorporação da gratificação de raio-x. Isto por ser desnecessário iniciar-se uma nova ação de conhecimento para rediscutir um direito que já foi proclamado em ação anterior. Tal procedimento seria não só inútil, mas, principalmente, afrontoso aos princípios da economia e celeridade processual e à própria Jurisdição.

2. Nego provimento ao agravo regimental

(AgRg nos EDcl no REsp 796343/PE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/05/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.300.213/RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/04/2012).

8.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assiste razão ao recorrente. Examinando o Acórdão proferido na Apelação, constata-se que os Embargos Declaratórios foram manifestados com o intento de prequestionar as matérias enfocadas no âmbito do apelo Especial. De fato, não restou evidenciado o dito caráter protelatório dos Embargos de Declaração. Caso, portanto, de aplicação da Súmula 98 desta Corte.

9.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, afastando-se a multa protelatória e reconhecendo-se a executividade da sentença proferida na ação revisional.

5.- Ressalte-se que a Terceira Turma desta Corte, na assentada do dia 06.05.2014, julgando o REsp nº 1.309.090/AL, desta Relatoria, analisou questão semelhante à dos autos, firmando o entendimento no sentido de que *a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.

6.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0317032-6

**AgRg no
REsp 1.446.433 / SC**

Números Origem: 00127841520138240000 127841520138240000 20110288354 81960006460

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
BESCREDI

ADVOGADO : ORTENILO AZZOLINI

RECORRIDO : NELI LINO SAIBO E OUTRO

ADVOGADO : NELI LINO SAIBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELI LINO SAIBO E OUTRO

ADVOGADO : NELI LINO SAIBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BESC FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
BESCREDI

ADVOGADO : ORTENILO AZZOLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.